Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1798
Carimbado Eletronicamente

P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0125015-39.2021.8.19.0001

APELANTE: GEORGE LUIZ PINHO MOURÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS (PROVA EMPRESTADA, DOCUMENTOS DO ASSISTENTE, IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO E DENÚNCIA). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA ESCORREITA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Caso em exame

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o apelante por estelionato, fixando 3 (três) anos de reclusão, regime aberto, 30 (trinta) dias-multa e indenização mínima por danos material e moral, em razão de fraude envolvendo promessa de venda de loja comercial posteriormente alienada a terceiro e recebimento de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e de imóvel em permuta.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 24/02/2026 20:23:13
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1799
Carimbado Eletronicamente

II – Questão em discussão

2. Controvérsias: (i) nulidades por suposta irregularidade na prova emprestada e em documentos do assistente; (ii) nulidade desde o recebimento da denúncia (ausência de justa causa, identificação e individualização da conduta); (iii) absolvição por insuficiência probatória; (iv) dosimetria (pena-base); (v) afastamento das indenizações fixadas.

III – Razões de decidir

3. Preliminares rejeitadas. A prova emprestada foi admitida com observância do contraditório e sem demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Documentos apresentados pelo assistente foram submetidos à defesa e não lastrearam isoladamente a condenação. A denúncia atende ao artigo 41 do Código de Processo Penal; divergência na qualificação civil foi sanada com laudo biométrico, sendo aplicável o artigo 259 do Código de Processo Penal.

4. Passamos ao mérito. Conjunto probatório robusto: contratos assinados pelo réu, recibo do valor, depoimentos coerentes da vítima e testemunhas, laudos de identidade e elementos documentais que evidenciam dupla alienação do mesmo bem, caracterizando ardil e vantagem ilícita. Prevalece a palavra da vítima quando corroborada por outros elementos, segundo jurisprudência consolidada.

5. Dosimetria mantida. Adequada a exasperação da pena-base pelas consequências do crime (prejuízo expressivo de R$ 400.000,00) e pela culpabilidade,

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1800
Carimbado Eletronicamente

pois o agente valeu-se de credibilidade profissional (corretor/imobiliária) para viabilizar a fraude. Fundamentação conforme artigo 59 do Código Penal. 6. Indenização mínima. Preservada a fixação do artigo 387, IV, Código de Processo Penal, diante de pedido deduzido nas alegações finais do assistente, ausência de oposição do Ministério Público e oportunidade de contraditório à defesa. Danos materiais comprovados documentalmente e morais evidentes pelo abalo decorrente da fraude

IV – Dispositivo e tese

Recurso desprovido**.**

7. **Tese de julgamento:**

"*1. A prova emprestada submetida ao contraditório não acarreta nulidade ausente prejuízo. 2. A autoria e materialidade do estelionato podem ser firmadas pela palavra da vítima quando corroborada por provas documentais, periciais e testemunhais. 3. Admite-se a valoração negativa das consequências e da culpabilidade quando o prejuízo é elevado e a fraude se vale de credibilidade profissional. 4. É legítima a indenização mínima do artigo 387, IV, Código de Processo Penal, quando requerido e observado o contraditório."*

Legislação relevante citada

- Código Penal: art. 171 (estelionato); art. 59 (circunstâncias judiciais).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1801
Carimbado Eletronicamente

- Código de Processo Penal: arts. 41 (requisitos da denúncia), 259 (erro na qualificação civil), 387, IV (indenização mínima).
- Código de Processo Civil: art. 372 (prova emprestada).

Jurisprudência relevante citada

- STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.492/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10/12/2024 — STJ, AgRg no REsp n. 2.029.732/MS, Rel. Min. (informação de relatoria mencionada no voto; precedente referido quanto ao art. 387, IV, CPP e ao pedido de indenização mínima em sede de alegações finais, com contraditório assegurado).
- TJRJ, Apelação n. 0009758-26.2022.8.19.0002, Rel. Des. Pedro Freire Raguénet.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 0125015-39.2021.8.19.0001, em que é Apelante GEORGE LUIZ PINHO MOURÃO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1802
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Adoto o relatório já constante dos autos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela defesa de GEORGE LUIZ PINHO MOURÃO buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Vara Criminal da Comarcada Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou pela prática do crime de estelionato, delito descrito no artigo 171, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, no valor mínimo legal, bem como ao pagamento de R$ 400.000,00 (quatrocentos) mil reais, a fim de reparar os danos materiais sofridos pela vítima em razão da prática do crime.

Narra a denúncia que: *"No dia 01 de junho de 2015, no 4º Tabelionato de Notas, situado na Avenida das Américas, nº 16401, Recreio dos Bandeirantes, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, obteve para si, vantagem ilícita, consistente no valor total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em prejuízo de RICARDO FIGUEIREDO VIEIRA, mantendo-o em erro e utilizando-se de meio fraudulento, ao firmar um Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Permuta e Cessão de Promessa de Compra e Venda com o lesado, com assinaturas reconhecidas pelo Cartório, prometendo-lhe entregar um imóvel situado a Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 3500, loja 210, Freguesia de Jacarepaguá, do empreendimento Vison Offices, porém, vendendo o mesmo imóvel posteriormente para uma terceira pessoa, Carlos Daniel Cappadona.*

O denunciado, no ano de 2014, havia negociado com a então inventariante, SELMA ALVES GUEDES, a aquisição do imóvel acima descrito, celebrando um instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel, tendo efetuado o pagamento parcial da quantia de R$ 270.000,00, restando saldo a ser quitado após conclusão de inventário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1803
Carimbado Eletronicamente

Já em junho de 2015, o denunciado celebrou o contrato imobiliário em questão com o lesado, tendo a vítima, além da quantia de R$ 400.000,00, dado um imóvel de sua propriedade, localizado no Hotel Sheraton, em permuta ao denunciado, objetivando a aquisição da loja 210.

A partir daí, o lesado passou a receber do denunciado a quantia de R$ 8.000,00, por mês, referente à locação da mesma loja ao próprio indigitado, onde estava instalada uma franquia do Laboratório Eliel Figueiredo, cujo indigitado era um dos sócios, juntamente com Carlos Daniel Cappadona. Entretanto, após o decurso de aproximadamente 11 meses, o denunciado deixou de honrar os compromissos com os alugueres, quando, então, o lesado tomou conhecimento de que o indigitado, em razão de uma dívida com Carlos Daniel Cappadona, negociou com este a venda da mesma loja 210.

Após, a vítima logrou estabelecer contato com o denunciado e solicitou a rescisão do da quantia de R$ 400.000,00, o que foi aceito, tendo o indigitado, após o pagamento de 3 parcelas, entregado um cheque ao lesado, a fim de ludibria-lo, sendo que, ao depositá-lo, o pagamento foi recusado pelo motivo 13, qual seja "conta encerrada", quando, então, a vítima percebeu que havia caído em um golpe.

Desta forma, sendo essa conduta típica, antijurídica e reprovável, está o denunciado incurso nas penas do artigo 171 do Código Penal."(sic)

Sentença recorrida à pasta nº.001539.

Razões de apelação apresentadas pela defesa, na pasta de nº. 001656, suscitando, preliminarmente: a nulidade para fins de desentranhamento do laudo biométrico-pericial anexado pela assistente de acusação; a nulidade do processo diante da utilização de elementos apresentados pelo assistente de acusação; e a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, diante da ausência de justa causa, da falta de identificação válida do acusado, da não individualização da conduta, e da inversão do ônus da prova imposta à Defesa. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a reforma

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1804
Carimbado Eletronicamente

da dosimetria, com a redução da pena-base e, por fim, o afastamento da indenização fixada em favor da vítima.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Quanto ao mérito, as pretensões não merecem provimento.

Preliminarmente, a Defesa suscitou a nulidade da prova emprestada e dos documentos juntados pelo Assistente, além de outras que devem ser rejeitadas, vez que não encontram respaldo nos autos ou na legislação aplicável.

A Defesa alega que o Laudo Biométrico-Pericial juntado aos autos seria uma prova nula pois se trataria de prova emprestada obtida sem autorização judicial, sem contraditório e oriunda de processo diverso, em flagrante violação ao devido processo legal e às garantias constitucionais da ampla defesa.

A prova emprestada é aquela prova que foi produzida em outro processo cujos efeitos a parte, no caso o Assistente, pretende que sejam apreciados e considerados válidos pelo juízo que preside um processo diverso.

É um meio de obtenção de prova previsto no artigo 372 do Código de Processo Civil: "*o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".*

O principal ponto a ser observado é o respeito ao contraditório e à ampla defesa. É preciso saber se no processo principal, qual seja, 0357874-95.2013.8.05.0001 (TJBA - PJe), foi assegurado ao Acusado o direito de questionar essa prova.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1805
Carimbado Eletronicamente

De acordo com a própria narrativa da Defesa, o contraditório no processo inicial não foi um problema, tendo sido as partes devidamente intimadas para se manifestarem a respeito.

O argumento defensivo de que o laudo biométrico não teria sido "submetido a qualquer controle técnico jurídico mínimo" e que sua discussão sobre cadeia de custódia e regularidade dos atos do processo de origem deveria ser trasladada ao processo receptor, representa uma indevida ingerência em entre juízos diversos.

Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, tal questão deve ser resolvida nos próprios autos originários, mediante instrumentos processuais adequados, e não no processo que recebe a prova compartilhada. A mera juntada antecipada de prova emprestada ou a ausência de participação do investigado na produção originária não configura nulidade quando a Defesa teve oportunidade real de se manifestar posteriormente, como ocorreu neste caso, afastando qualquer alegação de cerceamento.

O princípio da *pas de nullité sans grief,* amplamente aplicado no processo penal, exige a efetiva demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade, o que não se verifica na presente hipótese

Quanto à alegação de ausência de nulidade na utilização de elementos apresentados pelo assistente de acusação, também merece pronta rejeição.

A Defesa suscita, ainda, a nulidade pela utilização de elementos apresentados pelo assistente de acusação, como "capturas de tela e documentos supostamente extraídos de conversas privadas não verificadas", alegando falta de origem definida e impossibilidade de contraditório. Contudo, a alegação é igualmente improcedente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1806
Carimbado Eletronicamente

Conforme destacado na sentença, tais elementos também foram submetidos ao contraditório, com ampla oportunidade para manifestação defensiva. É importante sublinhar que a sentença deixou claro que essas imagens e documentos não constituíram o alicerce da condenação, que se fundamentou principalmente nos contratos assinados pelo próprio apelante, no recebimento dos R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos depoimentos colhidos em juízo e na prova pericial referente à identidade do réu.

Ainda que se pudesse cogitar alguma irregularidade na apresentação desses registros (o que não ocorreu, uma vez que o contraditório foi assegurado), tal eventualidade seria absolutamente incapaz de afetar o resultado condenatório, por manifesta ausência de qualquer prejuízo processual. A mera alegação de que a origem de alguns documentos não foi "verificada" não é suficiente para infirmar a condenação quando o restante do acervo probatório é sólido e coeso.

No que se refere à inépcia da denúncia, a terceira preliminar defensiva alude à nulidade absoluta do processo desde o recebimento da denúncia, sob a alegação de ausência de justa causa, falta de identificação válida do acusado, não individualização da conduta e inversão do ônus da prova. Essa tese, contudo, mostra-se desprovida de fundamento jurídico e fático, e afigura-se como uma tentativa de desqualificar todo o iter processual, que transcorreu em estrita observância ao devido processo legal.

A denúncia, constante nos autos, descreveu com precisão o fato criminoso, suas circunstâncias e a conduta imputada, em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Em um primeiro momento, a acusação foi formulada em face de José Roberto Menezes, com base nos depoimentos da vítima, nos contratos de promessa de compra e venda, locação comercial, rescisão e cessão de direitos, todos firmados e mencionados pelo

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1807
Carimbado Eletronicamente

apelante sob essa denominação, além dos depoimentos das testemunhas envolvidas nos fatos .

A legislação processual penal, em seu artigo 41, permite a individualização do acusado por meio de seus traços característicos quando não se dispõe de sua qualificação completa, desde que seja possível distingui-lo de outras pessoas. A doutrina é uníssona em afirmar que a ausência de identificação completa não é óbice ao oferecimento da peça acusatória, desde que se mencione os elementos que permitam a identificação física do réu.

No caso concreto, a utilização do nome “José Roberto Menezes” revelou-se suficiente à identificação e individualização do réu, tanto que o próprio apelante e sua defesa se identificaram e apresentaram espontaneamente nos autos .

A divergência entre os nomes “José Roberto Menezes” e “George Luiz Pinho Mourão” foi inteiramente esclarecida no curso da instrução, especialmente após a juntada do laudo biométrico e do laudo de constatação de identidade produzidos nestes autos, ambos concluindo de forma categórica que se trata da mesma pessoa natural. Diante dessa constatação, o Ministério Público procedeu ao regular aditamento da denúncia, que foi devidamente recebido pelo Juízo, sanando qualquer dúvida quanto à identificação e permitindo a plena garantia do contraditório e da ampla defesa ao apelante.

A legislação processual é clara ao dispor, no artigo 259 do Código de Processo Penal, que o erro na qualificação civil do acusado não gera nulidade quando possível identificar-se a pessoa do réu, exatamente o que ocorre no presente caso. Não há, portanto, qualquer “mutatio libelli”, mas sim a correta valoração da prova produzida, que confirmou a autoria delitiva do apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1808
Carimbado Eletronicamente

Finalmente, a alegação de inversão do ônus da prova imposta à Defesa é igualmente descabida. O Ministério Público se desincumbiu do seu ônus de comprovar a materialidade e a autoria do delito, apresentando um robusto conjunto probatório. Caberia à Defesa desconstituir esse arcabouço, o que não ocorreu.

Diante de todo o exposto, as preliminares levantadas pela Defesa devem ser rejeitadas.

Desse modo, deve ser considerada esta etapa ultrapassada.

Também neste processo, foi oportunizado a parte se opor ao documento, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais ao Réu.

Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas, passamos ao exame do mérito.

Melhor sorte também não assiste à defesa quanto ao pleito pela absolvição oriunda da fragilidade do conjunto probatório.

A autoria e materialidade delitivas estão positivadas nos autos pelo registro de ocorrência, Termo de Declaração da Vítima Ricardo Figueiredo Vieira (representação pelo crime de estelionato); Promessa de Compra e Venda (cujo imóvel é a Loja 210, situada na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 3500, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, tendo como outorgante a Sra. Selma Alves Guedes, o espólio de Vinicius de Queiroz Pereira, representado também pela Sra. Selma e como outorgado o ora Acusado José Roberto Menezes); Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda com Permuta e Cessão de Promessa de Compra e Venda (tendo como primeiro contratante a ora Vítima, Ricardo Figueiredo Vieira, e como segundo contratante o Acusado José

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Roberto Menezes); Contrato de Locação de Imóvel Comercial (locadores são Ricardo Figueiredo Vieira e Ana Paula de Freitas Pinto e como locatária Barra Exclusive Imóveis & Sport Eirelli, com fiador sendo José Roberto Menezes e Sintia Cristina Damascena); Instrumento Particular de Futura Rescisão de Venda e Compra com Permuta e Cessão de Promessa de Compra e Venda (realizado entre Ricardo Figueiredo Vieira e José Roberto Menezes); Termo de Declaração de Carlos Daniel Cappadona; Termo de Declaração de Marcio Henrique Melchiades Cidade; Termo de Declaração de Selma Alves Guedes ; Cessão de Direitos Aquisitivos de Promessa de Compra e Venda no Index 50-53 (firmado entre José Roberto Menezes e Carlos Daniel Cappadona, tendo como interveniente/anuente a Sra. Selma Alves Guedes); Informações do Sinesp de Jose Roberto Menezes e George Luiz Pinho Mourão, Neyrilaine Gonçalves de Souza Alves e Sintia Cristina Damascena; Termo de Declaração de Aline Marques Pereira Rocha; Termo de Declaração de Ricardo de Souza Nunes; Termo de Declaração de Ana Paula de Freitas Pinto ; Termo de Declaração de Neyrilaine Gonçalves de Souza Alves ; Relatório Final de Inquérito; Decisão de Indiciamento ; Apensos com cópia de diversos procedimentos judiciais envolvendo José Roberto Menezes ; Recibo de José Roberto Menezes declarando que recebeu o valor de R$400.000,00 de Ricardo Figueiredo Vieira, conforme Cláusula Primeira do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Permuta e Cessão de Promessa de Compra e Venda, em apenso; bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

A alegação de omissão quanto à autoria delitiva não merece prosperar. A sentença analisou de forma clara e detalhada todos os elementos de prova que confirmam a responsabilidade penal do réu, identificando-o como George Luiz Pinho Mourão, também conhecido como José Roberto Menezes. Desde a peça acusatória, a autoria do crime de estelionato foi amplamente comprovada com base em documentos, depoimentos testemunhais, laudos técnicos e a robustez do conjunto probatório.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1810
Carimbado Eletronicamente

A decisão abordou todos os aspectos fáticos, mencionando a identificação do réu por documentos públicos e privados, além de registros de ocorrência e contratos firmados com a vítima, o que demonstra a clara autoria delitiva.

Os depoimentos da vítima Ricardo Figueiredo Vieira, confirmados por testemunhas como Ricardo de Souza Nunes (advogado da vítima), Marcio Henrique Cidade (corretor), e Ana Paula de Freitas Pinho (companheira da vítima), foram analisados cuidadosamente, sem omissões. Todos os relatos descritos foram corroborados pelas provas documentais, como contratos e comprovantes de pagamento, o que assegura que a autoria do crime de estelionato está suficientemente provada.

A tentativa da defesa de rediscutir o mérito da causa, alegando omissão quanto à autoria dos fatos não se sustenta.

A vítima Ricardo Figueiredo Vieira declarou: *"(...) que Roberto acabou se tornando uma pessoa amiga, um colega; que o depoente tinha uma imobiliária; que o Roberto precisava acabar uma obra da loja (...) e perguntou ao depoente se ele poderia pegar R$400.000,00 para poder fazer a negociação com ele, mais um Sheraton na negociação; que o depoente aceitou; que o depoente foi com o seu Advogado na casa da Sra. Selma para explicar toda a situação; que tomaram ciência de que o filho era menor e o marido tinha morrido; que então somente conseguiria fazer a negociação se emancipasse a criança que tinha 15 ou 16 anos à época; que então fizeram um contrato particular que tinha um prazo de um ano para passar para instrumento público; que quando chegou no final de um ano, o depoente falou com Roberto que mesmo ele pagando o aluguel direito, sabia que ele estava enrolado com algumas situações, pois havia pessoas indo atrás dele; que então o depoente disse que queria desfazer o negócio, pois Roberto não tinha conseguido dar ao depoente os R$400.000,00 de volta; que Roberto aceitou e eles cancelaram o contrato, mas com obrigatoriedade de Roberto pagar ao*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

depoente um valor por mês, em 20 parcelas; que na 3ª parcela, Roberto desapareceu; que o mais importante é que quando o depoente foi na casa da Sra. Selma, ela estava ciente de tudo; que no dia seguinte Marcio Cidade ligou para o depoente dizendo que Roberto estava meio enrolado e que tinha um indivíduo de sobrenome Cappadona comprando a loja do depoente; que a mulher do depoente ainda lhe disse que não era para ter feito negócio com Roberto, mas o depoente fez o negócio com tudo legalizado, inclusive declarando os alugueis da loja no imposto de renda; que então o depoente foi à casa da Sra. Selma no dia seguinte e a Sra. Selma disse que estava tudo certo e que não tinha problema nenhum, informando-o que resolvesse a questão com o Roberto; que aí o depoente foi saber que a Sra. Selma tinha cancelado o contrato do depoente e feito um novo contrato com o Sr. Cappadona; que somente teve contato via telefone com Cappadona; que Cappadona lhe disse que também foi lesado por Roberto (...); que foi correr atrás do prejuízo e foi à Delegacia fazer a Ocorrência; que Roberto ficou foragido durante muito tempo, durante seis anos e meio. Indagada acerca dos detalhes dos fatos, a Vítima esclareceu que primeiro foi celebrada uma avença, uma promessa de compra e venda para a aquisição da loja na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, Jacarepaguá; que deu à Roberto R$400.000,00 e na escritura também, nessa promessa, tinha um Sheraton, que era um apartamento na praia, que era do depoente, pela troca da loja, para que Roberto pudesse acabar a obra dele; que foi celebrado um instrumento particular, sendo que Roberto ainda tentou vender o imóvel, mas não conseguiu; que a loja que Roberto deu ao depoente como garantia, estava em inventário, cuja inventariante era a Sra. Selma; que Roberto alienou a loja ao depoente e quando Marcio Cidade ficou sabendo que Roberto estava negociando essa loja, o depoente ficou abismado e ligou para Roberto que mentiu dizendo que não negociou; que o depoente só soube posteriormente que Roberto teria alienado este mesmo imóvel para Carlos Daniel Cappadona; que antes recebia os alugueis no valor de R$8.000,00 pagos por Roberto; que recebeu esses alugueis durante 11 meses e pediu para desfazer o contrato com Roberto; que Roberto lhe disse que não tinha dinheiro para lhe dar; que então o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1812
Carimbado Eletronicamente

depoente falou para Roberto lhe pagar todo mês R$20.000,00, mais ou menos isso; que Roberto pagou a primeira parcela, a segunda parcela e na terceira, Roberto pagou com cheque, porém Roberto sumiu; que Roberto se apresentou ao depoente como José Roberto Menezes e o depoente não tinha ciência de que ele tinha outro nome (...); que quando Roberto foi preso em Recife foi quando descobriram que ele tinha outro nome; que o prejuízo do depoente foi à época de R$400.000,00; que foi reaver somente duas parcelas, sendo que a terceira era um cheque; que o depoente não conseguiu a compensação do cheque; que no contrato havia uma cláusula que especificava que se Roberto não pagasse as parcelas, a dívida voltaria à estaca zero; (...) que tentou localizar Roberto inúmeras vezes; que não tentou pegar a loja de volta, pois, ficou sabendo que Roberto não pagava IPTU e outros impostos referentes à loja; (...); que ouviu falar que Roberto se envolveu em diversos golpes (...)" (Transcrição extraída da sentença).

As provas a mencionadas nos autos comprovam com clareza a materialidade dos fatos, evidenciada pela compatibilidade e coerência que, entre si, apresentam.

Quanto à autoria, restou evidenciado o vínculo do acusado com a conduta imputada diante dos depoimentos testemunhais, que não deixam dúvidas quanto à sua participação em o atos fraudulentos.

O delito em questão está tipificado no artigo 171 do Código Penal, que assim dispõe:

> "*Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1813
Carimbado Eletronicamente

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa." (*sic*).

Sobre o tema, segue a doutrina:

> "Há várias formas de cometimento de estelionato, prevendo-se a genérica do caput. Obter vantagem (benefício, ganho ou lucro) indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir que dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. (...) É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida.1" (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Forense. 12ª ed. 2016. Rio de Janeiro. p 784).

Além disso, como sabido, a palavra da vítima e o reconhecimento por ela realizado constituem valiosos elementos de prova nos crimes patrimoniais, eis que a exclusiva vontade da lesada no momento é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu.

Inegável, portanto, o valor probante das declarações da vítima quando em harmonia com os demais elementos de prova, que apesar de não prestar compromisso legal, tem o dever moral e ético de dizer a verdade.

Aliás, a questão já está superada na doutrina e na jurisprudência, inclusive no Egrégio Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o fato de a defesa não ter produzido qualquer prova nos autos capaz de reduzir a credibilidade de tal depoimento.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1814
Carimbado Eletronicamente

Assim já se manifestou este Tribunal de Justiça, vejamos:

> Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu pelo crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Réu acusado de realizar uma falsa compra de uma cadeira de rodas elétrica anunciada na plataforma OLX, utilizando um cheque fraudulento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em saber se as provas apresentadas são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de estelionato. III. RAZÕES DE DECIDIR. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelas provas documentais, incluindo o comprovante de depósito, a digitalização do cheque, imagens do acusado e declarações da vítima. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, especialmente quando corroborada por outras provas, conforme
> jurisprudência consolidada. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Manutenção da condenação. Tese de julgamento: "A palavra da vítima, corroborada por provas documentais e testemunhais, é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de estelionato." Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171. Jurisprudência relevante citada: AgRg no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1815
Carimbado Eletronicamente

AREsp n. 2.598.492/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 10/12/2024.
(0009758-26.2022.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 20/05/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

No caso, verifica-se que as provas colhidas ao longo da instrução, especialmente a prova oral e os elementos que instruem o inquérito policial, evidenciam de forma segura que o apelante, sob o nome de JOSÉ ROBERTO MENEZES, e posteriormente identificado como GEORGE LUIZ PINHO MOURÃO, foi o autor das condutas fraudulentas que resultaram no prejuízo à vítima.

Na hipótese, o depoimento de Ricardo Figueiredo Vieira é uníssono em descrever a fraude. O apelante, apresentando-se como “Roberto”, celebrou um Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Permuta e Cessão de Promessa de Compra e Venda, recebendo R$400.000,00 e um imóvel em permuta, prometendo a entrega de uma loja comercial que, contudo, foi posteriormente alienada a terceiro. A vítima narrou o pagamento de aluguéis durante 11 meses, o pedido de desfazimento do negócio, a promessa de pagamento em parcelas, o recebimento de cheque sem fundos e o subsequente desaparecimento do apelante. O fato de a vítima ter feito o negócio com "tudo legalizado", inclusive declarando os aluguéis no imposto de renda, demonstra a confiança depositada no apelante e a efetividade do ardil empregado.

Corroborando a narrativa da vítima, o depoimento do advogado Ricardo de Souza Nunes, que acompanhou a transação, reafirma a confiança da vítima no apelante ("Ricardo insistiu que confiava muito em Roberto"). Ele detalhou os termos do contrato, a presença da inventariante Sra. Selma Alves Guedes nas negociações e o fato de que a Sra. Selma teria

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1816
Carimbado Eletronicamente

confirmado ter conhecimento da transação. O advogado também expressou surpresa ao saber que "Roberto Menezes na verdade tinha outro nome", mas atestou que a reputação de "Roberto Menezes" era de uma pessoa honesta, o que evidencia a capacidade do apelante em ludibriar e manter a vítima em erro.

A testemunha Marcio Henrique Melchiades Cidade, que trabalhou na imobiliária do apelante, confirmou ter acompanhado o processo de venda da sala comercial para Ricardo. Ele relatou que o apelante pretendia continuar com o negócio alugando a sala para o próprio Ricardo. Posteriormente, soube que a mesma sala havia sido vendida para Carlos Daniel Cappadona, que a teria recebido como parte de uma dívida que o apelante tinha com ele. Marcio comunicou a Ricardo sobre a segunda negociação, e este se mostrou muito surpreso. Este depoimento é crucial, pois confirma a dupla alienação do imóvel e a fraude perpetrada pelo apelante.

A esposa da vítima, Ana Paula de Freitas Pinho, embora não tenha participado diretamente das negociações, confirmou que seu marido foi lesado pelo apelante. Ela narrou que, após o início regular dos pagamentos de aluguéis, o apelante começou a atrasar, e “começaram a saber de coisas que estavam desmoronando na vida de Roberto”, inclusive que “o nome dele não era Roberto, mas que todos só conhecem ele como Roberto”. Tal depoimento reforça a percepção da fraude e da utilização de falsa identidade.

A inventariante Selma Alves Guedes, embora em juízo tenha alegado não se recordar de Ricardo e de ter assinado nada com ele, seu depoimento em sede policial (index 48) é claro ao confirmar a dinâmica dos fatos. Ela descreveu ter conhecido “José Roberto Menezes” quando ele se interessou em comprar a loja, tendo firmado um instrumento particular de promessa de compra e venda. Mencionou que em meados de 2015, Ricardo Figueiredo Vieira foi até sua casa acompanhado do advogado e de “José Roberto”, que queria que ela firmasse um documento de cessão de direito hereditários para Ricardo.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1817
Carimbado Eletronicamente

Selma, em sede policial, também afirmou ter assinado a cessão de direitos para Carlos Daniel Cappadona em 2016. A discrepância entre os depoimentos se justifica pela passagem do tempo, sendo o relato policial mais próximo dos fatos e, portanto, mais fidedigno.

Por fim, o depoimento de Carlos Daniel Cappadona, a quem o apelante vendeu a mesma loja, é igualmente esclarecedor. Ele relatou ter emprestado dinheiro ao apelante e, em face do inadimplemento, recebeu a cessão parcial dos direitos sobre a loja 210. Cappadona soube posteriormente que Ricardo Figueiredo Vieira também havia adquirido o mesmo imóvel, tendo sido procurado por Ricardo após o desaparecimento do apelante. Esse depoimento demonstra que o modus operandi do apelante era o de enganar múltiplas vítimas com o mesmo bem, evidenciando o dolo específico do estelionato.

A Defesa argumenta que o standard probatório não foi atingido. No entanto, a identificação do apelante não se deu por mero reconhecimento pessoal, mas por um robusto conjunto de provas documentais, periciais e testemunhais que o vinculam diretamente aos fatos e à identidade que ele utilizou para perpetrar a fraude.

Na hipótese, restou demonstrado que o agente, agindo de forma consciente e voluntária, valeu-se de ardil e da promessa de venda para obter vantagem ilícita, ocasionando expressivo prejuízo patrimonial. O fato de o apelante ter se utilizado de uma identidade diversa (“José Roberto Menezes”) indica que, desde o início do negócio, sua intenção jamais foi honrar os compromissos, desvirtuando a alegação de mero inadimplemento contratual.

Não há, no presente caso, “dúvida razoável” que justifique a aplicação do in dubio pro reo. Pelo contrário, a convergência das provas documentais, testemunhais e periciais demonstra, com a segurança necessária, que o apelante GEORGE LUIZ PINHO MOURÃO, utilizando-se

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1818
Carimbado Eletronicamente

também da identidade de JOSÉ ROBERTO MENEZES, perpetrou a fraude descrita na denúncia.

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória, pois finda a instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restaram suficientemente caracterizados os elementos típicos do estelionato, na forma do artigo 171, *caput,* do Código Penal, haja vista que o recorrente induziu e manteve a vítima em erro mediante fraude estruturada e iterativa, com inequívoco intuito de locupletamento indevido.

Dessa forma, as peças informativas do Inquérito Policial, juntamente com a prova oral colhida em juízo, através do contraditório e da ampla defesa, mostraram-se robustas quanto à materialidade, autoria e culpabilidade da acusada.

Passamos a insurgência da Defesa contra a dosagem da pena.

A Defesa pretende pela reforma da dosimetria da pena, alegando exasperação da pena-base. O pleito, contudo, não merece acolhida. O Juízo a quo fundamentou adequadamente a elevação da pena-base, conforme permissivo do artigo 59 do Código Penal, valorando negativamente as consequências do delito e a culpabilidade do agente:

"1ª FASE Compulsando as circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal, verifico que as consequências do delito fogem à razoabilidade, cabendo uma maior reprimenda. A circunstância judicial "consequências do crime" constitui se nos consectários deletérios anormais do delito para a Vítima e para terceiros. No caso em tela, o estelionato praticado pelo Réu acarretou num prejuízo de, no mínimo, 400 (quatrocentos) mil reais para a Vítima. Além disso, a circunstância judicial da culpabilidade também deve ser valorada negativamente. A culpabilidade aqui deve ser analisada como o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente. O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Autor do fato era corretor de imóveis e possuía uma imobiliária, se apresentando diante da profissão que desempenhava como pessoa de confiança na área. Diante disso, há um desvalor, uma reprovabilidade maior do que aquela estampada no tipo penal estelionato simplesmente. A FAC do Acusado no Rio de Janeiro não foi juntada, nem nenhum outro elemento que desabone a sua conduta pretérita, motivo pelo qual ele deve ser considerada primário e sem antecedentes para efeitos da dosimetria da pena no presente processo. De acordo com a certidão de Index 508, não foi possível juntar a FAC do Acusado, pois pede o RG, e o RG cadastrado não se encontra nos sistemas do DETRAN e não foi possível encontrar o RG pela consulta criminal. A FAC do Acusado na Bahia apenas indica o processo nº 0357674 95.2013.8.05.0001 em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Salvador. Diante dessas duas circunstâncias desfavoráveis, aumento a pena base em 2 (dois) anos. Dessa maneira, fixo a pena base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA."

Quanto às consequências do delito, a fixação do prejuízo em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) não pode ser considerada uma circunstância inerente ao tipo penal de estelionato, de forma a configurar *bis in idem.* Embora o estelionato exija um prejuízo patrimonial, a magnitude e a extensão do dano são fatores que podem e devem ser valorados para além do mínimo legal.

Um prejuízo de R$ 400.000,00 é um valor substancial, que causa profundo abalo financeiro à vítima, e não se confunde com o mero prejuízo necessário à configuração do tipo.

No que se refere à culpabilidade, a sentença fundamentou que o apelante, sendo corretor de imóveis e possuindo uma imobiliária, apresentava-se como pessoa de confiança na área, o que confere um maior grau de reprovabilidade à conduta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1820
Carimbado Eletronicamente

A Defesa argumenta que a confiança é inerente ao tipo penal de estelionato. Contudo, a especial confiança, a credibilidade profissional utilizada como ferramenta para a prática da fraude, torna a conduta mais reprovável e justifica a valoração negativa da culpabilidade, distinguindo-se do mero ardil comum.

Não há, portanto, qualquer abuso ou excesso na fixação da pena-base, uma vez que o Juízo fundamentou adequadamente a elevação, destacando a sofisticação do ardil, a confiança indevidamente despertada na vítima e a expressiva extensão do dano causado, sem qualquer perspectiva de reparação.

Por fim, a Defesa busca o afastamento das indenizações fixadas na sentença, alegando violação ao princípio da correlação, uma vez que o pedido teria sido formulado exclusivamente pelo assistente de acusação em alegações finais, sem requerimento expresso na denúncia.

No entanto, a argumentação defensiva mostra-se improcedente e em dissonância com o entendimento consolidado sobre a matéria.

A sentença aplicou estritamente o comando do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao magistrado o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, sempre que houver elementos suficientes nos autos para tal quantificação.

A fixação do valor mínimo indenizatório não viola o princípio da correlação, pois não constitui imputação autônoma, nem representa ampliação da acusação. Trata-se de um efeito jurídico secundário da condenação, intrinsecamente ligado ao fato típico e que decorre automaticamente da responsabilidade penal reconhecida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1821
Carimbado Eletronicamente

Como bem observou o Juízo sentenciante, "houve pedido do Assistente de Acusação de fixação de indenização mínima à Vítima em Alegações Finais . O Ministério Público não se opôs ao pleito e a Defesa não se manifestou sobre o tema, apesar de o contraditório ter sido oportunizado em alegações finais."

A despeito de a Defesa alegar que a jurisprudência exige pedido expresso na denúncia, o entendimento recente e pacificado, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 2.029.732/MS), é de que basta que o pedido seja feito e que o contraditório seja assegurado, o que foi plenamente cumprido.

No caso, o dano material de R$ 400.000,00 foi amplamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. Por sua vez, o dano moral é evidente e decorre do sofrimento e abalo emocional gerados pela fraude, que foge à razoabilidade do dia a dia. A fixação em 50 (cinquenta) salários mínimos é plenamente justificada e proporcional ao prejuízo e angústia causados à vítima.

Outrossim, a sentença, ao fixar o valor mínimo correspondente ao prejuízo material e moral experimentado, atuou dentro de estritos limites legais e respeitou integralmente o princípio da correlação, pois não inovou na esfera dos fatos nem atribuiu ao réu obrigação estranha à dinâmica delitiva narrada desde o início. Os valores fixados devem ser integralmente mantidos.

Por tais razões, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo a dosagem da pena sido fixada em consonância com os princípios da suficiência e da adequação à reprovação e prevenção do delito.

À conta de tais considerações, **rejeitam-se as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, nega-se provimento ao recurso**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1822
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ